

**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
**Direcção Geral da Marinha**  
**Direcção da Marinha Mercante**

**Decreto n.º 13:274**

Considerando a necessidade de regulamentar as condições a que devem satisfazer os alojamentos da tripulação, conforme é previsto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926, que estabelece as condições de segurança de navegação: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das condições a que devem satisfazer os alojamentos das tripulações das embarcações da marinha mercante, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Julho de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Regulamento sobre as condições a que devem satisfazer os alojamentos das tripulações

Artigo 1.º Os locais destinados à tripulação devem, em geral, ter uma capacidade mínima de 3<sup>m</sup>3,004 (120 pés cúbicos) e uma superfície de pavimento de 1<sup>m</sup>2,04 (15 pés quadrados), por pessoa.

§ 1.º Na medição dos espaços destinados a alojamentos podem ser considerados os locais ocupados pelas casas de jantar, casas de banho ou de lavagem usadas exclusivamente pela tripulação. Contudo, as acomodações destinadas exclusivamente a dormitórios não devem ser inferiores a 2<sup>m</sup>3,004 (72 pés cúbicos) como capacidade, nem a 1<sup>m</sup>2,11 (12 pés quadrados), como superfície de pavimento, por pessoa.

§ 2.º Os alojamentos da tripulação devem ter marcado, dum modo bem visível, o número de pessoas que podem alojar, em harmonia com o disposto neste artigo.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições deste artigo:

a) As embarcações ainda em construção no dia 1 de Janeiro de 1907;

b) As embarcações construídas antes de 1 de Janeiro de 1907;

c) As embarcações de menos de 300 toneladas líquidas de arqueação;

d) Os veleiros, barças e embarcações de pesca;

e) Os espaços exclusivamente destinados a tripulantes índios ou africanos;

f) As embarcações isentas pelo Ministério da Marinha.

§ 4.º As embarcações mencionadas no parágrafo anterior devem ter os alojamentos da tripulação separados dos porões e convenientemente resguardados da humidade e das emanções, e providos de meios de ventilação e de iluminação.

§ 5.º Para as embarcações abrangidas pelo § 3.º poderão ser reduzidos os valores da capacidade de alojamento e da superfície de pavimento, mínimos, por tripulante, estabelecidos neste artigo, quando se verifique a impossibilidade de os conseguir, não podendo, contudo, a capacidade ser inferior a 2<sup>m</sup>3,04 (72 pés cúbicos), nem a superfície de pavimento ser menor do que 1<sup>m</sup>2,11 (12 pés quadrados), por cada tripulante.

Art. 2.º Para cada pessoa da tripulação deve ser instalado um beliche tendo pelo menos 1<sup>m</sup>,83 de comprimento livre e 0<sup>m</sup>,6 de largura livre.

§ 1.º Os beliches não devem ser instalados a menos de 0<sup>m</sup>,25 de distância do pavimento. Acima do fundo do beliche deve haver uma altura livre não inferior a 0<sup>m</sup>,75.

§ 2.º Os beliches devem estar isolados das anteparas metálicas e do costado do navio por meio de forros de madeira, ou de uma substância não condutora do calor, prolongando-se desde o fundo do beliche até o pavimento superior.

§ 3.º Aconselha-se o uso de beliches metálicos.

Art. 3.º Nos camarotes e locais destinados à tripulação o pavimento deve ser estanque, de madeira, ou revestido de madeira ou duma substância isoladora, no caso de ser de ferro. Todo o pavimento deve ser facilmente acessível para limpeza e terá conveniente escoamento para a água.

§ 1.º O teto e as paredes devem ser estanques. Quando o teto seja constituído por um pavimento de ferro, deve então ser convenientemente isolado. Se o pavimento de ferro é revestido de tabuado de espessura superior a 63 milímetros (2<sup>1</sup>/<sub>2</sub>) o isolamento da face inferior pode ser feito com pintura de cortiça.

§ 2.º As braçolas das portas dos alojamentos no convés, em navios destinados à navegação de longo curso e de grande cabotagem, devem ter uma altura mínima de 30 centímetros sobre o pavimento.

Art. 4.º Os locais e camarotes da tripulação devem ser pintados a óleo, com uma cor clara.

Art. 5.º Os camarotes e locais dos alojamentos devem ter uma suficiente iluminação natural e devem ser providos de dispositivos para a iluminação com luz artificial durante a noite.

§ 1.º O melhor modo de assegurar a iluminação natural é por meio de vigias, as quais oferecem ainda a vantagem de permitir a ventilação quando o navio esteja nos portos.

§ 2.º As vigias devem ficar, pelo menos, a 75 centímetros de altura sobre a linha de água carregada de inverno. O seu diâmetro será o maior possível, mas, tratando-se de vigias abertas no costado, não é conveniente que o seu diâmetro seja superior a 25 centímetros, para não provocar um enfraquecimento de estrutura.

§ 3.º Podem também ser empregados albóios e, em casos especiais, quando se reconheça a impossibilidade do emprêgo de outros meios, dispor-se hão olhos de boi ou prismas de espessura conveniente.

§ 4.º Em todos os casos, porém, a iluminação será suficiente para permitir a leitura de um texto impresso com caracteres de tamanho normal.

§ 5.º Os candeeiros de petróleo devem ser de metal e serão providos de chaminé de vidro.

§ 6.º No caso de se usar iluminação eléctrica haverá, pelo menos, um candeeiro de petróleo de reserva em cada alojamento.

§ 7.º Pode ser autorizado o uso de iluminação por acetilene, salvo nos navios e embarcações de pesca, desde que os geradores sejam de funcionamento seguro.

Art. 6.º Os camarotes devem ser providos de eficazes meios de ventilação.

§ único. Nos locais destinados à tripulação deve haver dois ventiladores, com os respectivos pavilhões, um para descarga do ar viciado e outro para entrada do ar

fresco, ou outro meio igualmente eficaz de ventilação. A abertura inferior de um ventilador não deve corresponder a um beliche.

Art. 7.º Nos locais destinados a alojamentos da tripulação deve haver, sempre que seja possível, um armário para cada tripulante. Quando não haja casa de jantar para a tripulação, os locais de alojamento devem ter uma mesa onde a tripulação tome as suas refeições, com os correspondentes assentos. A mesa poderá ser desmontável.

Art. 8.º Nos navios de propulsão mecânica, destinados à navegação de longo curso, deve haver banhos e casas de lavagem, tanto para o pessoal do fogo, como para o do convés.

Art. 9.º Os paíóis das luzes e das tintas não devem estar nas proximidades dos alojamentos, mas isolados, pelo menos, por uma antepara metálica, nos navios de ferro, ou por uma antepara revestida de chapa de ferro, nos navios de madeira.

Art. 10.º Quando os alojamentos vão até ao local duma cozinha, da caldeirinha ou da casa da máquina ou das caldeiras, deve haver um fôrro de madeira a 75 milímetros de distância da antepara metálica, sendo o espaço intermédio cheio com uma substância isoladora.

Art. 11.º Os alojamentos dos navios destinados à navegação em climas frios devem ter uma instalação para aquecimento por meio de vapor, água quente, electricidade ou simplesmente fogões.

Art. 12.º Nos navios de propulsão mecânica de mais de 3:000 toneladas brutas, deve haver uma enfermaria contendo, no mínimo, um leito por cada cinquenta tripulantes.

Art. 13.º Deverá existir uma retrete por cada 10 homens de tripulação.

§ 1.º Quando a tripulação exceda 100 homens haverá uma retrete por cada 25 homens a mais.

§ 2.º As retretes devem ser de construção sólida, de fácil limpeza e devem poder ser lavadas com água corrente.

§ 3.º Todas as retretes serão ventiladas por comunicação directa com o ar livre; a sua situação será tal que não dêem exalações desagradáveis para os locais de alojamento.

Art. 14.º Na medição das superfícies dos pavimentos não se devem incluir os locais que não sejam efectivamente utilizáveis, como por exemplo os apertados espaços triangulares na parte extrema dos castelos de proa ou os vãos de escada. As medições devem terminar no bordo interior da calha do trincaniz ou no bordo interior do talabardão, e quando haja amassamento não se prolongará a medição além de uma zona tal que uma vertical levantada do pavimento encontre a amurada a uma altura inferior a 1<sup>m</sup>,65.

§ único. A determinação da área faz-se em geral com três bocaduras equidistantes, às quais se aplica a regra de Simpson, ou se isto não é possível divide-se a área total em áreas parciais susceptíveis da aplicação dessa regra. Em espaços rectangulares bastará o produto do comprimento pela largura na área a obter. Deduzem-se em todos os casos as superfícies ocupadas por ventiladores, mastros, tubos de escovém, etc., obtendo-se assim a superfície livre. Não se deduzem porém os espaços ocupados pelos beliches. Contudo nos camarotes a superfície livre, deduzido o espaço dos beliches, não deve ser inferior a 1<sup>m</sup>,11 por pessoa.

Art. 15.º Para a determinação da capacidade dos alojamentos multiplica-se a superfície livre pela altura média entre pavimentos.

Art. 16.º O modo de calcular a capacidade dos alojamentos, indicado nos artigos 14.º e 15.º, serve exclusivamente para a determinação do número de pessoas a alojar. Para os efeitos de dedução da tonelagem bruta,

quando a tal tenha direito, faz-se a medição pelo modo indicado nas regras estabelecidas para as arqueações.

Art. 17.º Os locais destinados a alojamentos devem ser conservados na máxima limpeza e não podem servir para armazenar qualquer espécie de mercadorias.

§ único. Quando, no decorrer duma vistoria a uma embarcação, se reconhecer que os alojamentos se encontram insufficientemente limpos e impróprios ao fim a que se destinam, poderá o capitão do porto aplicar a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 18.º Nenhuma dedução será feita na tonelagem bruta de arqueação, na parte referente a alojamentos da tripulação, quando o número de beliches instalados num local exceder o que resulta das condições estabelecidas no artigo 1.º e não sejam satisfeitas as condições do artigo 13.º

Art. 19.º Qualquer dificuldade que se encontre na aplicação do presente regulamento será resolvida pela Direcção da Marinha Mercante.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

#### Rectificação ao decreto n.º 13:128

No *Diário do Governo* n.º 28, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1927, p. 208, col. 1.ª, artigo 5.º, onde se lê: «nos de avaria de navio estrangeiro em porto nacional», deve ler-se: «nos de avaria de navio estrangeiro verificada em porto nacional».

Direcção Geral da Marinha, 9 de Março de 1927.—O Director Geral, *António Rafael Pereira Nunes*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Por ter saído truncado, novamente se publica o modelo anexo ao decreto n.º 13:164, de 20 de Janeiro último:

REPÚBLICA  PORTUGUESA

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Carta Patente

*Nota.*—A carta patente terá uma capa vermelha cartonada em percalina.